

# DIREITO & JUSTIÇA

Brasília, segunda-feira, 16 de outubro de 2000

## Artigo 492, § 2º do Código de Processo Penal

**N**enhuma lei ordinária pode ser interpretada sem a Constituição da República (notadamente os princípios). Somente assim ter-se-á análise sistemática.

**LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**

Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e professor-titular da Universidade de Brasília

O Código de Processo Penal, ao tratar do processo dos crimes da competência do júri (Livro III, Título I, Capítulo II), estatui no art. 492, § 2º: "Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença". Em outras palavras: se o Tribunal do Júri, ao responder aos quesitos, entender que o réu não praticou crime doloso contra vida, o presidente deverá avocar os autos e lançar a sentença.

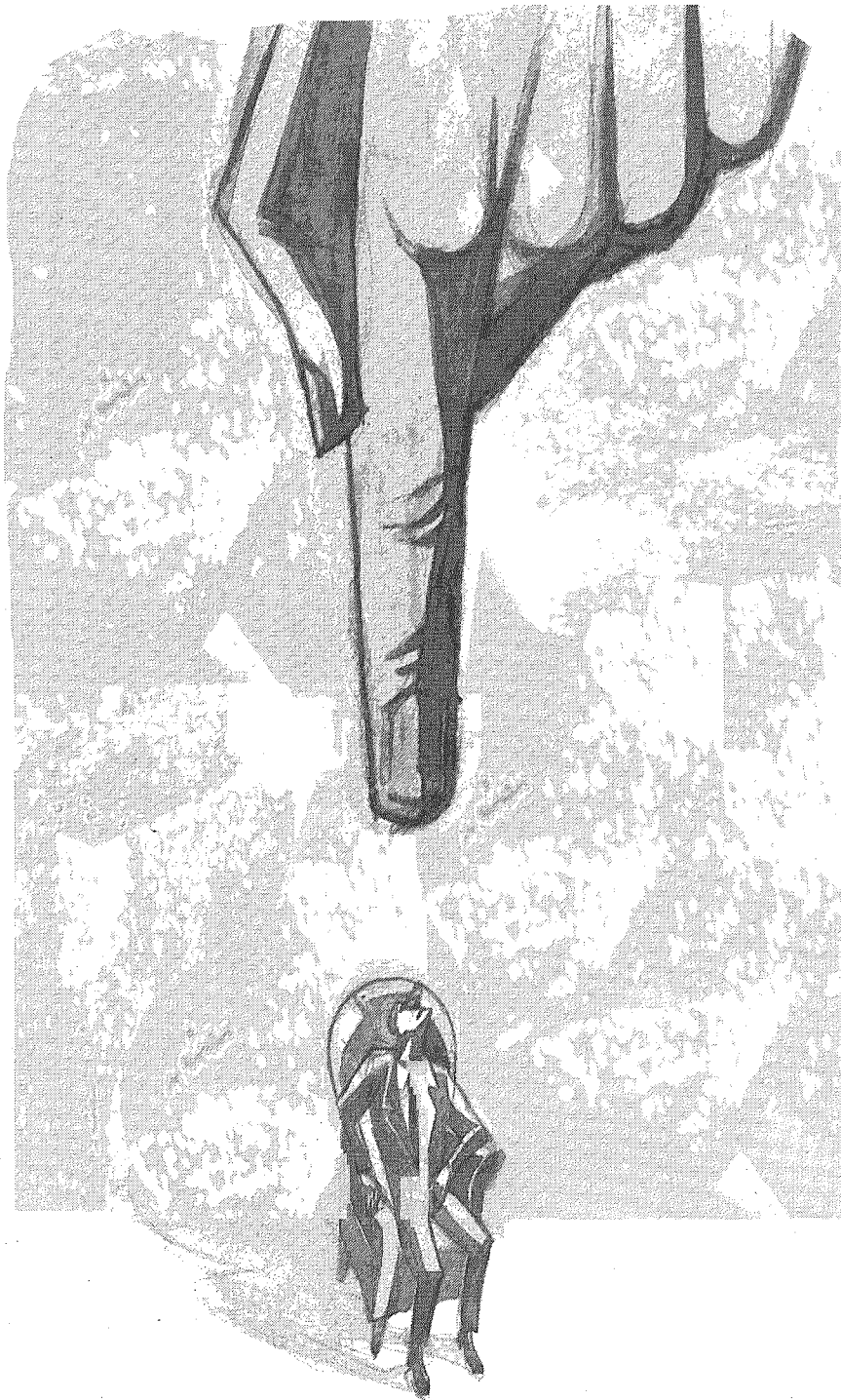
A negativa dos jurados, certo, não exclui existência de outra infração penal. Assim, se o réu responder por homicídio, ou tentativa desse crime, restará analisar se houve lesão corporal seguida de morte, no primeiro caso, ou lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), na segunda hipótese. Imprescindível caracterizar o elemento subjetivo que orientou a conduta.

Tantas vezes o juiz dissolve o conselho e, em seguida, publica a sentença. Impossível fazê-lo.

A Constituição Federal estatui, no art. 5º, LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Em palavra mais simples, o réu tem o direito de defender-se, sob pena de nulidade do processo.

A defesa resiste à imputação. Não se lhe exige analisar as hipóteses que possam desdobrar-se do libelo. Desse modo, o réu acusado de homicídio, ou tentativa, não pode ser condenado por lesão corporal seguida de morte, ou por lesão corporal dolosa, ou culposa. Se assim ocorrer, estará sacrificado o direito de defesa, o que se coloca frontalmente em conflito com a Carta Política. A imputação deve ser específica. A defesa não precisa ir além desse limite.

A desclassificação implica ser outra, em tese, a infra-



ção penal cometida. O fato, do ponto de vista material, é o mesmo, entretanto, juridicamente outro. Muda o elemento subjetivo, dado se distinto o animus de matar da vontade de causar lesão corporal. Não se confundem também o querer ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e a previsibilidade do resultado morte.

Necessário, por isso, desenvolver o processo, o que implica o direito de exercer a defesa relativa à nova imputação.

Dessa forma, não basta o juiz tomar o processo e proferir a sentença. Nova imputação, insista-se, se impõe. Se assim não for, haverá, o que é impossível validamente, julgamento sem o devido processo legal.

Essa conclusão não se altera ainda que se considerem as duas espécies de desclassificação. Dar-se-ia desclassificação própria quando a resposta dos jurados não configura outra infração penal, de que é ilustração a negativa do fato. Haverá desclassificação imprópria quando o conselho, por exemplo, responde negativamente a qualquer modalidade dolosa, podendo, ilustrativamente, restar o crime culposos.

Num caso ou noutro, o libelo (individualiza o fato) foi rejeitado. Outro fato específico precisará ser imputado para ensejar o direito de defesa. Somente depois poderá o juiz prolatar a sentença.

Os tribunais não têm sido sensíveis ao mandamento constitucional; contentam-se, linearmente, em reconhecer que, cessada a competência do tribunal popular, o juiz, sem mais, deverá proferir sentença. Deixam de levar em conta a necessidade de a imputação ser específica. Além disso, não consideram o mandamento da Constituição acima mencionado. E, o que é mais grave: o sentido político do direito de defesa! É o mesmo que, não obstante a denúncia descrever o crime de furto, a sentença, sem aditamento à imputação, conde-

nar por roubo. Esses crimes são parecidos, entretanto, distintos. Impõem imputar a "violência, ou grave ameaça". Sem isso, a sentença não pode reconhecer esses elementos constitutivos do tipo legal de crime do art. 157 do Código Penal.

Nunca é demais repetir: o código de processo Penal como todas as leis estão vinculados aos princípios a Constituição! A jurisprudência, tantas vezes, não se dá conta disso!